Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 129

39° and

30 de Maio de 1996

Edição em língua portuguesa

Legislação

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

*	Regulamento (CE) nº 944/96 do Conselho, de 28 de Maio de 1996, que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões, dos damascos e do tomate para Junho de 1996	1
	Regulamento (CE) nº 945/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	3
	Regulamento (CE) nº 946/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95	5
	Regulamento (CE) nº 947/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	6
*	Regulamento (CE) nº 948/96 da Comissão, de 28 de Maio de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
*	Regulamento (CE) nº 949/96 da Comissão, de 28 de Maio de 1996, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão do Reino Unido	14
	Regulamento (CE) nº 950/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite	15
	Regulamento (CE) nº 951/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95	17
	Regulamento (CE) nº 952/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que altera os Regulamentos (CE) nº 1072/95 e (CE) nº 606/96 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelo organismo de intervenção	

2

(Continua no verso da capa)



Índice <i>(continuação)</i>	Regulamento (CE) nº 953/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	20
	Regulamento (CE) nº 954/96 da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	22
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Conselho	
	96/339/CE:	
	* Decisão do Conselho, de 20 de Maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (INFO 2000)	24
	Comissão	
	96/340/CE:	
	* Decisão da Comissão, de 10 de Maio de 1996, que altera o anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho que define as condições sanitárias e da polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo a da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva	
	90/425/CEE (¹)	3.5

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 944/96 DO CONSELHO

de 28 de Maio de 1996

que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões, dos damascos e do tomate para Junho de 1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, devem ser fixados, para cada um dos produtos constantes do anexo II desse regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que a comercialização dos produtos em questão, colhidos no decurso de uma campanha de produção determinada, é efectuada de Janeiro a Dezembro de cada ano para o tomate, de Maio a Agosto de cada ano para os damascos, de Maio a Outubro de cada ano para os pêssegos e as nectarinas, de Maio a Abril do ano seguinte para as couves-flores e de Junho a Maio do ano seguinte para os limões; que, no entanto, em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados preços de base nem preços de compra durante os períodos de fraca comercialização no início a fim de campanha;

Considerando que, para assegurar a continuidade dos preços de couves-flores e a possibilidade de intervenções relativamente aos damascos, limões, pêssegos e nectarinas a partir de 1 de Junho de 1996 e relativamente ao tomate a partir de 11 de Junho de 1996, é necessário fixar o preço de base e o preço de compra para esses produtos para o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1996, enquanto se aguarda uma decisão para a campanha de 1996/1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1996, o preço de base e o preço de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões, dos damascos e do tomate, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados como se segue:

	Preço de base	Preço de compra
Couves-flores	29,67	12,86
Pêssegos	54,04	30,02
Nectarinas (incluindo os pêssegos carecas)	70,46	33,81
Limões	50,69	29,78
Damascos	49,68	28,29
Tomates:		
(11-20 de Junho) (21-30 de Junho)	33,92 30,85	12,90 11,98

Estes preços referem-se, respectivamente:

- às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem,
- aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merril Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem,
- às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem,
- aos limões da categoria I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem,
- aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem,
- ao tomate dos tipos «redondo» e «com nervuras» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

Os preços não compreendem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1996.

⁽¹) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p.8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BOGI

REGULAMENTO (CE) Nº 945/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 911/96 da Comissão (3);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 911/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 911/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. JO nº L 123 de 23. 5. 1996, p. 2.

ANEX0 do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (3)
	ecus/100 kg
1701 11 90 100	36,34 (¹)
1701 11 90 9 10	35,40 (1)
1701 11 90 95 0	(2)
1701 1 2 90 100	36,34 (¹)
1701 1 2 90 910	35,40 (1)
1701 12 90 950	(2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3950
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	39,50
1701 99 10 910	38,48
1701 99 10 950	38,48
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3950

⁽¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 946/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17°,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 706/96 (4); procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1°;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (6), proibe o comércio entre a Comunidade Europeia e

a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho (7); que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

- Para o quadragésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,507 ecus/100 quilogramas.
- As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12. JO nº L 98 de 19. 4. 1996, p. 11. JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14. JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 947/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 (4); que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1996.

^{(&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (') JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. (') JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12. (') JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,73	_	0,00
1703 90 00 (1)	12,10	_	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 948/96 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1996

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 (²),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 482/96 (³), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173°,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

^(°) JO n° L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. (°) JO n° L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. (°) JO n° L 70 de 20. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

	Designação das mercadorias			Montante dos	valores unitá	rios/100 kg peso	o líquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fi	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a) b) c)	48,33 285,47 409,52	650,68 312,97 1 900,50	92,47 38,37 39,61	357,12 93 554,12	14 636,64 103,44	7 702,63 9 490,97
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	20,64 121,90 174,86	277,84 133,64 811,51	39,49 16,39 16,91	152,49 39 947,56	6 249,84 44,17	3 289,02 4 052,64
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	141,65 836,71 1 200,28	1 907,14 917,31 5 570,33	271,03 112,47 116,10	1 046,73 274 205,49	42 899,74 303,18	22 576,27 27 817,88
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	47,27 279,23 400,56	636,46 306,13 1 858,95	90,45 37,54 38,74	349,32 91 508,94	14 316,67 101,18	7 534,24 9 283,49
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a) b) c)	319,39 1 886,61 2 706,39	4 300,20 2 068,34 12 559,92	611,12 253,61 261,77	2 360,15 618 275,16	96 729,82 683,62	50 904,70 62 723,41
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	53,71 317,26 455,12	723,14 347,82 2 112,13	102,77 42,65 44,02	396,89 103 971,82	16 266,50 114,96	8 560,35 10 547,84
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	63,29 373,83 536,27	852,09 409,84 2 488,76	121,09 50,25 51,87	467,67 122 511,94	19 167,13 135,46	10 086,83 12 428,72
1.90	Brócolos Brassica oleracea L. convar. botry- tis (L.) Alef var. italica Plenck ex 0704 90 90	a) b) c)	105,95 625,84 897,78	1 426,49 686,12 4 166,45	202,72 84,13 86,84	782,92 205 098,01	32 087,81 226,77	16 886,42 20 806,99
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	54,78 323,56 464,15	737,49 354,72 2 154,05	104,81 43,49 44,89	404,77 106 035,38	16 589,35 117,24	8 730,25 10 757,18
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a) b) c)	56,79 335,48 481,25	764,66 367,79 2 233,40	108,67 45,10 46,55	419,68 1 09 941,24	17 200,43 121,56	9 051,84 11 153,43
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 128,89 184,89	293,78 141,30 858,06	41,75 17,33 17,88	161,24 42 239,16	6 608,36 46,70	3 477,69 4 28 <i>5</i> ,12
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	30,34 179,21 257,08	408,47 196,47 1 193,06	58,05 24,09 24,87	224,19 58 729,66	9 188,32 64,94	4 835,41 5 958,07
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	74,15 438,00 628,32	998,34 480,19 2 91 <i>5</i> ,93	141,88 58,88 60,77	547,93 143 539,57	22 456,92 158,71	11 818,10 14 561,95
1.160	Ervilhas <i>(Pisum sativum)</i> 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a) b) c)	338,75 2 000,97 2 870,44	4 560,86 2 193,72 13 321,25	648,16 268,98 277,64	2 503,21 655 752,64	102 593,21 725,05	53 990,35 66 525,46

	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc		
1.170	Feijões:									
1.170.1	Feijões (Vigna spp., Phaseolus ssp.) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	123,83 731,44 1 049,27	1 667,20 801,90 4 869,50	236,93 98,32 101,49	91 5,03 239 70 6,44				
1.170.2	Feijões (Phaseolus Ssp., vulgaris var. Com- pressus Savi) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	86,52 511,07 733,14	1 164,89 560,30 3 402,39	165,55 68,70 70,91	639,35 167 486,38	26 203,43 185,19	13 789,72 16 991,33		
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 548,34 786,61	1 249,84 601,16 3 650,51	177,62 73,71 76,08	685,97 179 700,31	28 114,31 198,69	14 795,34 18 230,42		
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	_ _ _	_ _ _				_		
1.200 1.200.1	Espargos: — Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	333,89 1 972,28 2 829,29	4 495,48 2 162,27 13 130,27	638,87 265,12 273,66	2 467,32 646 351,62	101 122,41 714,66	53 216,33 65 571,73		
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	189,19 1 117,54 1 603,14	2 547,24 1 225,19 7 439,92	362,00 150,23 155,06	1 398,04 366 237,87	57 298,31 404,94	30 153,61 37 154,47		
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	100,49 593,59 851,51	1 352,98 650,77 3 951,74	192,28 79,79 82,36	7 42,5 7 19 4 528,54	30 434,20 215,09	16 016,20 19 734,73		
1.220	Aipo de folhas [Apium graveolens L, var. dulce (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	a) b) c)	89,97 531,47 762,41	1 211,40 582,67 3 538,23	172,16 71,44 73,74	664,87 174 173,02	27 249,56 192,58	14 340,26 17 669,68		
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 6 183,90 8 870,94	14 095,12 6 779,58 41 168,64	2 003,12 831,27 858,03	7 736,04 2 026 569,66	317 059,01 2 240,74	166 854,38 205 593,49		
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	140,34 828,97 1 189,18	1 889,50 908,83 5 518,80	268,53 111,43 115,02	1 037,04 271 668,82		22 367,42 27 560,53		
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 434,45 623,23	990,26 476,30 2 892,33	140,73 58,40 60,28	543,50 142 378,09	22 275,21 157,42	11 722,47 14 444,12		
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	71,69 423,45 607,45	965,18 464,24 2 819,07	137,17 56,92 58,75	529,73 138 771,89	21 711,01 153,44	11 425,56 14 078,27		
2.10	Castanhas (Castanea spp.), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	136,94 808,89 1 160,38	1 843,73 886,81 5 385,12	262,02 108,74 112,24	1 011,92 265 088,45	41 473,37 293,10	21 825,63 26 892,96		
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	68,55 404,89 580,83	922,88 443,90 2 695,54	131,16 54,43 56,18	506,52 132 690,57	20 759,58 146,71	10 924,87 13 461,33		

	Designação das mercadorias			Montante do	s valores unit	ários/100 kg peso	líquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	67,78 400,39 574,37	912,62 438,96 2 665,55	129,70 53,82 55,56	500,89 131 21 4, 52	20 528,65 145,08	10 803,34 13 311,58
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	121,46 717,47 1 029,23	1 635,35 786,58 4 776,50	232,41 96,45 99,55	897,56 235 128,08	36 786,04 259,98	19 358,89 23 853,51
2.60	Laranjas doces, frescas:							l
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	26,95 159,19 228,36	362,8 <i>5</i> 174,53 1 059,80	51,57 21,40 22,09	199,15 52 169,81	8 162,02 57,68	4 295,32 5 292,58
2.60.2	 Navels, Navelinas, Navelates, Salustia- nas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38 	a) b) c)	49,83 294,37 422,27	670,96 322,72 1 959,71	95,35 39,57 40,84	368,25 96 468,66	15 092,63 106,66	7 942,59 9 786,65
2.60.3	Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	39,29 232,08 332,93	528,99 254,44 1 545,07	75,18 31,20 32,20	290,34 76 057,58	11 899,29 84,10	6 262,08 7 71 5,97
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	99,53 587,92 843,38	1 340,06 644,55 3 914,00	190,44 79,03 81,58	735,48 192 670,75	30 143,55 213,03	15 863,24 19 546,26
2.70.2	— Monréales e satsumas 0805 20 23	a) b) c)	67,67 399,72 573,41	911,09 438,22 2 661,09	129,48 53,73 55,46	500,05 130 994,81	20 494,28 144,84	10 785,25 13 289,29
2.70.3	— Mandarinas e wilkings 0805 20 25	a) b) c)	41,37 244,37 350,55	557,00 267,91 1 626,86	79,16 32,85 33,91	305,71 80 084,05	12 529,24 88,55	6 593,59 8 124,45
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	75,15 443,91 636,80	1 011,81 486,67 2 955,27	143,79 59,67 61,59	555,33 145 476,34	22 759,93 160,85	11 977,56 14 758,43
2.85	Limas (Citrus aurantifolia), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	127,77 754,71 1 082,65	1 720,23 827,41 5 024,39	244,47 101,45 104,72	944,14 247 330,97	38 695,20 273,47	20 363,60 25 091,48

	Designação das mercadorias Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc	
2.90 2.90.1	Toranjas e pomelos, frescos: — Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	48,41 285,94 410,18	651,74 313,48 1 903,60	92,62 38,44 39,67	357,71 93 706,66	14 660,51 103,61	7 71 5,19 9 506,45	
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	56,11 331,46 475,49	755,51 363,39 2 206,67	107,37 44,56 45,99	414,66 108 625,48	16 994,57 1 20,11	8 943,51 11 019,95	
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	109,46 646,56 927,50	1 473,71 708,84 4 304,38	209,44 86,91 89,71	808,84 211 887,44	33 150,02 234,28	17 445,41 21 495,77	
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	77,68 45 8,85 658,23	1 045,87 503,05 3 054,74	148,63 61,68 63,67	574,02 150 372,94	23 526,01 166,26	12 380,72 15 255,19	
2.120	Melões:								
2.1 20.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	a) b) c)	66,41 392,29 562,76	894,17 430,08 2 611,66	127,07 52,73 54,43	490,76 128 561,70	20 113,62 142,15	10 584,92 13 042,46	
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	86,23 509,37 730,70	1 161,01 558,43 3 391,06	165,00 68,47 70,68	637 ,22 166 9 28,2 9	26 116,11 184,57	13 743,77 16 934,71	
2.140	Pêras:								
2.140.1	Pêras-Nashi (Pyrus pyrifolia) ex 0808 20 41	a) b) c)	107,45 634,73 910,53	1 446,75 695,87 4 225,63	205,60 85,32 88,07	7 94,04 208 011 ,20	32 543,58 229,99	17 126,27 21 102,53	
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	77,79 459,51 659,18	1 047,38 503,78 3 059,15	148,85 61,77 63,76	57 4,85 150 589 ,95		12 398,58 15 277,20	
2.1 50	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	457,51 2 702,50 3 876,80	6 159,89 2 962,83 17 991,63	875,41 363,28 374,98	3 380,82 885 656,96	138 561,99 979,26	72 919,15 89 849,02	
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	408,95 2 415,63 3 465,28	5 506,02 2 648,33 16 081,84	782,48 324,72 335,18	3 021,95 791 645,41	123 853,78 875,31	65 178,86 80 311,65	
2.170	Pêssegos 0809 30 19 0809 30 59	a) b) c)	189,23 1 117,74 1 603,43	2 547,71 1 225,41 7 441,27	362,07 150,25 155,09	1 398,30 366 304,27	57 308,70 405,02	30 1 <i>5</i> 9,08 37 1 <i>6</i> 1,21	
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a) b) c)	168,48 995,22 1 427,67	2 268,44 1 091,09 6 625,59	322,38 133,78 138,09	1 245,02 326 151,52	51 026,76 360,62	26 853,16 33 087,75	

	Designação das mercadorias			Montante do	s valores unit	ários/100 kg pes	o líquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a) b) c)	167,08 986,95 1 415,80	2 249,58 1 082,02 6 570,52	319,70 132,67 136,94	1 234,67 323 440,82	50 602,67 357,62	26 629,98 32 812,75
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	125,39 740,67 1 062,51	1 688,23 812,02 4 930,92	239,92 99,56 102,77	926,57 242 729,96	37 975,36 268,38	19 984,78 24 624,72
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 218,15 7 195,52 10 322,13	16 400,93 7 888,64 47 903,40	2 330,81 967,25 998,40	9 001,57 2 358 095,54	368 926,59 2 607,30	194 150,03 239 226,47
2.210	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus) 0810 40 30	a) b) c)	145,17 857,51 1 230,11	1 954,54 940,11 5 708,77	277,77 11 <i>5</i> ,27 118,98	1 072,74 281 020,09	43 965,90 310,72	23 137,34 28 509,21
2.220	Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.) 0810 50 00	a) b) c)	163,93 968,30 1 389,05	2 207,07 1 061,57 6 446,35	313,66 130,16 134,35	1 211,34 317 328,34	49 646,36 350,86	26 126,72 32 19 2, 65
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	11 5,43 681,84 978,11	1 554,13 747,52 4 539,25	220,86 91,66 94,61	852,97 223 449,39	34 958,90 247,06	18 397,35 22 668,72
2.240	Dióspiros (compreendendo Sharon) ex 0810 90 85	a) b) c)	329,53 1 946,48 2 792,27	4 436,67 2 133,98 12 958,50	630,51 261,65 270,08	2 435,04 637 895,66	99 799,46 705,31	52 520,12 64 713,88
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	523,69 3 093,39 4 437,53	7 050,84 3 391,37 20 593,90	1 002,03 415,83 429,22	3 869,82 1 013 756,39	1 58 603,28 1 120,89	83 466,01 102 844,59

REGULAMENTO (CE) Nº 949/96 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1996

relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 (2), e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3076/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para 1996, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen (3), estabelece as quotas de escamudos para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um stock submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1996; que o Reino Unido proibira a pesca

deste stock a partir de 26 de Abril de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, IIa, IIb (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1996.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM I, IIa, IIb (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste stock capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1996.

Pela Comissão Emma BONINO Membro da Comissão

JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1. JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 51.

REGULAMENTO (CE) Nº 950/96 DA COMISSÃO de 29 de Maio de 1996

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 (4);

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado:

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo 3º do Regulamento alínea b), do artigo nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado. definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (°), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (9), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (10), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º. 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho (11); que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

^(*) JO n° 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. (*) JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (*) JO n° L 78 de 31. 3. 1972, p. 1. (*) JO n° L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

^(°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (°) JO n° L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. (°) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n° L 299 de 12. 12. 1995, p. 1. (°) JO n° L 102 de 28. 4. 1993, p. 14. (°) JO n° L 138 de 21. 6. 1995, p. 1. (°) JO n° L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1) (2)
1509 10 90 100	40,50
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	48,50
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	8,50
1510 00 90 900	0,00

⁽¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 951/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2544/95 da Comissão (3) abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (5), proibe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho (6); que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2544/95, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Maio de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 38.
JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	43,95
1509 10 90 900	_
1509 90 00 100	51,60
1509 90 00 900	_
151 0 00 90 100	11,00
151 0 00 90 9 00	_

⁽¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 952/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que altera os Regulamentos (CE) nº 1072/95 e (CE) nº 606/96 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 5º.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (³), alterado pelo Regulamento (CE) nº 120//94 (⁴), fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção:

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CE) nº 1072/95 da Comissão (°), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 432/96 (°), e (CE) nº 606/96 da Comissão (°), alterado pelo Regulamento (CE) nº 886/96 (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CE) nº 1072/95 e (CE) nº 606/96 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 27 de Junho de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

^(*) JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. (*) JO n° L 126 de 24. 5. 1996, p. 37. (*) JO n° L 191 de 31. 7. 1993, p. 76. (*) JO n° L 21 de 26. 1. 1994, p. 1. (*) JO n° L 108 de 13. 5. 1995, p. 43. (*) JO n° L 60 de 9. 3. 1996, p. 15. (*) JO n° L 86 de 4. 4. 1996, p. 24. (*) JO n° L 119 de 16. 5. 1996, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 953/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66. JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

(ECU/100 kg)

		(EC U/100 kg)			(ECU/100 kg)
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (')	Valor forfetário de importação
0702 00 30	052	78,7		625	18,9
	060	80,2		999	43,7
	064	59,6	0805 30 20	052	132,0
	066	41,7		204	88,8
	068	62,3		220	74,0
	204	36,6		388	86,3
	208	44,0		400	73,5
	212	97,5		512	54,8
	624	95,8		520	66,5
	999	66,3		524	100,8
0707 00 25	1			528	64,9
ex 0707 00 25	052	117,0		600	102,0
	0.53	156,2		624	103,9
•	060	61,0	00001071 00001070	999	86,1
	066	53,8	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	039	110,2
	068	69,1	0008 10 87	052	64,0
	204	144,3		064	78,6
	624	87,1		284	70,0 72,1
	999	98,4		388	78,1
0709 10 10	220	317,0		400	72 ,7
	999	317,0		404	63,3
0709 90 75	052	66,7		416	72,7
	204	77,5		508	85,1
	412	54,2		512	66,5
	624	151,9		524	65,9
	999	87,6		528	65,4
0805 10 31, 0805 10 33,		2.,2		624	86,5
0805 10 35	052	48,0		728	107,3
	204	37,9		800	78,0
	208	58,0		804	89,3
	212	54,8		999	78,5
	220	53,3	0809 20 39	052	212,8
	388	40,5		061	182,0
	400	45,0		064	254,1
	436	41,6		068	262,6
	1 1			400	212,4
	448	26,2		600	94,9
	528	53,6		624	422,7
	600	47,3		676	166,2
	624	42,9		999	226,0

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 954/96 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (²),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço (³), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 (¹), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 900/96 (6);

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

^{(&#}x27;) JO n° L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (') JO n° L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. (') JO n° L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

^(°) JO n° L 258 de 28. 10. 1995, p. 50. (°) JO n° L 150 de 1. 7. 1995, p. 36. (°) JO n° L 121 de 21. 5. 1996, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (')	23,29	4,66
1701 11 90 (¹)	23,29	9,89
1701 12 10 (¹)	23,29	4,46
1701 12 90 (¹)	23,29	9,46
1701 91 00 (²)	32,23	9,12
1701 99 10 (²)	32,23	4, 67
1701 99 90 (²)	32,23	4,6 7
1702 90 99 (3)	0,32	0,34

⁽¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1996

relativa a um programa comunitário plurianual para estimular desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (INFO 2000)

(96/339/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (4),

- Considerando que a indústria europeia de (1) conteúdos pode dar um contributo significativo para o incentivo ao crescimento, ao reforço da competitividade e ao desenvolvimento do emprego na Comunidade, conforme indica o Livro Branco intitulado «Crescimento, competitividade, emprego — os desafios e as pistas para entrar no século XXI»;
- Considerando que o Conselho Europeu de Bruxe-(2) las, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, decidiu, com base no Livro Branco, desenvolver um plano de acção que consiste em medidas concretas, tanto a nível da Comunidade como dos Estados-membros, nomeadamente no que respeita às infra-estruturas da informação e às novas aplicações, para as quais são necessários novos conteúdos;

- Considerando que o Conselho Europeu de Corfu, (3) de 24 e 25 de Junho de 1994, tomou conhecimento das recomendações do Grupo de alto nível da sociedade da informação apresentadas no relatório «A Europa e a sociedade global da informação» e sublinhou que a Comunidade e os Estados--membros têm um papel importante a desempenhar na realização da sociedade da informação, imprimindo-lhe um impulso político, criando uma estrutura regulamentar e jurídica clara e estável e dando o exemplo em domínios que estejam sob a sua égide;
- Considerando que o plano de acção da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação plano de acção» reconhece a importância dos conteúdos e estipula que a Comissão proponha formas de estimular a criação de condições favoráveis, para que os fornecedores de conteúdos adaptem as suas capacidades técnicas e os seus produtos ao novo ambiente multimédia, e de incentivar uma maior utilização dos novos serviços de informação;
- Considerando que o Conselho de 28 de Setembro (5) de 1994 sublinhou a especial urgência em melhorar a competitividade global da indústria europeia de conteúdos, tendo em conta a diversidade cultural e o impacto destes produtos na sociedade;
- Considerando que o Conselho Europeu de Essen, (6) de 9 e 10 de Dezembro de 1994, sublinhou a importância dos conteúdos para a realização da sociedade da informação;

JO nº C 250 de 26. 9. 1995, p. 4. JO nº C 117 de 22. 4. 1996. JO nº C 82 de 19. 3. 1996, p. 36.

^{(&}lt;sup>4</sup>) JO nº C 129 de 2. 5. 1996, p. 39.

- Considerando que a Resolução do Conselho, de 4 (7) de Abril de 1995, sobre cultura e multimédia (1), sublinhou a importância dos multimédia para facilitar o desenvolvimento da indústria de conteúdos e melhorar o acesso dos cidadãos ao património cultural, bem como o papel catalisador dos Estados-membros e da Comunidade na criação, produção e distribuição de programas culturais multimédia de elevada qualidade;
- (8) Considerando que os três objectivos estratégicos a longo prazo da política de conteúdos da Comunidade deverão consistir em facilitar o desenvolvimento da indústria europeia de conteúdos, optimizar o contributo dos novos servicos da informacão para o crescimento, a competitividade e o emprego na Europa, e maximizar o contributo dos serviços avançados de informação para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos europeus;
- Considerando que existem numerosas barreiras ao (9) desenvolvimento de uma indústria e de um mercado europeus de conteúdos multimédia, que dificultam a transição para uma sociedade da informação;
- Considerando que a Comunidade necessita de partir da forte posição competitiva que detém em alguns sectores dos conteúdos da informação e que essa posição deve ser reforçada noutros sectores;
- Considerando que as necessidades dos utilizadores de serviços de informação, particularmente nas pequenas e médias empresas (PME) e nas regiões desfavorecidas da Comunidade, merecem especial atenção;
- Considerando que se devem tomar medidas para incentivar a participação de pequenas e médias empresas neste programa;
- Considerando que os diferentes níveis de desenvol-(13)vimento no fornecimento e na utilização de serviços de informação nos Estados-membros merece uma consideração especial, tendo em atencão a coesão interna da Comunidade e os riscos inerentes a uma sociedade da informação a duas velocidades;
- Considerando que as acções comunitárias empreendidas em matéria de conteúdo de informação deverão respeitar o pluralismo linguístico da União e encorajar as iniciativas destinadas a adaptar, para as línguas dos Estados-membros, o conteúdo da informação multimédia;
- Considerando que as acções deste programa, destinadas a reforçar a posição da indústria europeia de conteúdos, serão complementares de outras acções

- relacionadas com os conteúdos, particularmente as relativas ao sector do audiovisual (2), incluindo o cinema e a televisão:
- Considerando que quaisquer medidas políticas relativas aos conteúdos devem ser complementares de outras iniciativas nacionais e comunitárias em curso, como se menciona, designadamente, no plano de acção da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação - plano de acção», e devem ser realizadas em sinergia com programas comunitários de investigação (programas de tecnologias avançadas, tecnologia, serviços de comunicação avançados e telemática) com as políticas e iniciativas da Comissão nos domínios da educação, da formação (3), da cultura e das pequenas e médias empresas e ainda com os fundos estruturais;
- (17) Considerando que a complementaridade e a sinergia com iniciativas e programas comunitários afins devem ser garantidas pela Comissão através de mecanismos de coordenação apropriados;
- (18)Considerando que os progressos deste programa devem ser contínua e sistematicamente acompanhados para, se necessário, o adaptar aos desenvolvimentos no mercado dos conteúdos multimédia; que, na devida altura, se deverá efectuar uma avaliação independente dos progressos do programa, de forma a facultar as informações de base necessárias para determinar os objectivos de posteriores medidas relativas aos conteúdos; que, no termo deste programa, haverá uma avaliação final dos resultados obtidos, pela comparação com os objectivos estabelecidos na presente decisão;
- (19)Considerando que as acções deste programa não prejudicarão, de forma alguma, as regras de concorrência da Comunidade;
- Considerando que as acções deste programa relacionadas com a exploração da informação do sector público europeu serão realizadas nos termos do artigo 128º do Tratado da União Europeia e devem incidir sobre as recolhas de informação controladas pelo sector público em domínios como a recolha de informação comercial e jurídica, os sistemas de direitos de autor e de depósito de patentes, os estabelecimentos de ensino e de formação, as bibliotecas, os museus, os arquivos históricos e os objectos

que estabelece um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia (JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8).

⁽²⁾ Decisão 93/424/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 48); Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regula-mentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23).
(3) Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994,

⁽¹⁾ JO nº C 247 de 23. 9. 1995, p. 1.

arquitectónicos e industriais; que estas acções não prejudicarão, de modo algum, a informação confidencial detida pelo sector público no que se refere, por exemplo, a questões de segurança nacional, defesa, segurança pública ou a prevenção, investigação, detecção e instauração de processos crime;

- (21) Considerando que poderá ser adequado encetar actividades de cooperação internacional com organizações internacionais e países terceiros, com o objectivo de implementar este programa;
- (22) Considerando que é necessário fixar a duração do programa;
- (23) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de urgência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração de 6 de Março de 1995 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sem que esse montante de referência afecte as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa (INFO 2000) com os seguintes objectivos:

- criar condições favoráveis ao desenvolvimento da indústria europeia de conteúdos multimédia,
- estimular a procura e a utilização de conteúdos multimédia,
- contribuir para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos europeus,
- incentivar o intercâmbio de conhecimentos entre os utilizadores e os fornecedores de produtos multimédia de infra-estrutura de conhecimentos.

Para efeitos da presente decisão, entende-se por conteúdos multimédia, a combinação de dados, texto, som, grafismos, animação, imagens imóveis e em movimento, armazenados de modo digital e acessíveis interactivamente.

Os objectivos de programa incidirão nos segmentos da publicação impressa e electrónica da indústria de conteúdos e no seu contributo em serviços de informação para incentivar o crescimento, a competitividade e o emprego na Europa, sem deixar de reconhecer o contributo dos segmentos audiovisuais da indústria de conteúdos para o desenvolvimento da indústria europeia de conteúdos multimédia.

Artigo 2º

Para atingir os objectivos indicados no artigo 1º, serão realizadas as seguintes acções, sob a orientação da Comissão e de acordo com as linhas de acção do anexo I e os meios de execução do programa previstos no anexo III:

- estimular a procura e aumentar a sensibilização,
- explorar a informação do sector público europeu,
- despolear o potencial dos multimédia europeus,
- acções de apoio.

Artigo 3.º

O programa cobrirá um período de quatro anos, compreendido entre de 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1999.

O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 65 milhões de ecus para o período compreendido entre de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 1999.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

A repartição indicativa das despesas consta do anexo II.

Artigo 4º

1. A Comissão será responsável pela execução do programa.

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

- 2. O procedimento previsto no artigo 5º aplicar-se-á:
- à adopção do programa de trabalho,
- à repartição das despesas orçamentais.
- aos critérios e conteúdo dos convites à apresentação de propostas,
- à avaliação dos projectos propostos ao abrigo de convites à apresentação de propostas para financiamento comunitário e ao montante previsto da contribuição da Comunidade para cada projecto sempre que seja igual ou superior a 200 000 ecus,
- às medidas de avaliação do programa,
- a qualquer desvio às regras normalmente aplicadas, estabelecidas no anexo III,
- à participação, em qualquer projecto, de entidades com personalidade jurídica de países terceiros e de organizações internacionais.
- 3. Sempre que, nos termos do quarto travessão do nº 2, o montante da contribuição da Comunidade for inferior a 200 000 ecus, a Comissão informará o comité dos projectos e dos resultados da sua avaliação.
- 4. A Comissão informará regularmente o comité dos progressos verificados na execução geral do programa.

Artigo 5.º

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão.

O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe tiver sido submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 6.º

- 1. Para garantir que a ajuda comunitária seja utilizada eficientemente, a Comissão garantirá que as acções abrangidas pela presente decisão serão objecto de apreciação prévia, controlo e subsequente avaliação.
- 2. Durante a execução dos projectos e depois da sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram realizados e o impacto da sua execução, para avaliar se os objectivos iniciais foram cumpridos.

- 3. Os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.
- 4. Decorridos três anos e no termo do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, após análise pelo comité previsto no artigo 5°, um relatório de avaliação dos resultados obtidos no cumprimento das linhas de acção referidas no artigo 2°. Com base nos mesmos resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do programa.

Artigo 7º

A participação neste programa pode ser aberta, nos termos do procedimento previsto no artigo 5º, sem apoio financeiro da Comunidade a partir deste programa, a entidades com personalidade jurídica estabelecidas em países terceiros e a organizações internacionais, desde que essa participação contribua efectivamente para a execução do programa e tendo em consideração o princípio das vantagens mútuas.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
P. BERSANI

ANEXO I

LINHAS DE ACÇÃO PARA O INFO 2000

LINHA DE ACÇÃO 1: Estimular a procura e aumentar a sensibilização

A falta de sensibilização para o potencial dos novos produtos e serviços de informação multimédia é um dos importantes factores de restrição da procura. Esta linha de acção contribui para remediar essa situação, aduzindo uma dimensão europeia às actividades de sensibilização e dos grupos de utilizadores, realizadas a nível nacional ou regional. Será dada particular atenção à promoção do desenvolvimento da procura nas regiões menos desenvolvidas e periféricas da Comunidade.

1.1. Criar novos mercados, sensibilizando grupos de utilizadores específicos, a nível europeu

No âmbito do programa Impact, foi criada, nos Estados-membros, uma rede de organizações que têm a responsabilidade de efectuar campanhas de sensibilização e informação relacionadas com novos serviços de informação. Conforme os diferentes Estados-membros, esse papel é desempenhado por diferentes organizações, como câmaras de comércio, organizações profissionais ou organismos públicos. Integradas numa rede europeia, estas organizações têm a possibilidade de acrescentar uma dimensão europeia às respectivas actividades.

Esta fórmula bem sucedida será prosseguida e alargada ao abrigo do INFO 2000. O envolvimento da Comunidade na rede, como catalisador e coordenador, acrescenta valor às actividades isoladas e coloca-as num claro contexto europeu. Além do apoio financeiro a actividades específicas com uma dimensão europeia, a Comissão incentivará o intercâmbio de «saber-fazer» e de experiências, o uso de possibilidades comuns de informação e comunicação e a cooperação entre as várias organizações em projectos conjuntos.

As organizações da rede terão como funções:

- dar acesso a colecções e catálogos de informação em toda a Comunidade,
- demonstrar e facilitar o acesso às auto-estradas da informação europeias,
- aconselhar os utilizadores sobre as fontes possíveis para satisfazer as respectivas necessidades em termos de conteúdos multimédia, tanto nacional como internacionalmente,
- incentivar campanhas coordenadas de sensibilização, na Europa, a nível nacional ou regional.

Os principais grupos a que as acções se destinam são as pequenas e médias empresas (PME) e as bibliotecas. A selecção efectiva de grupos-alvo específicos ficará a cargo das organizações nacionais e regionais envolvidas, dado que estão mais próximas desses grupos.

Após o lançamento de um convite à apresentação de propostas, será seleccionado um total de, aproximadamente, trinta organizações para participarem na rede. Os critérios de selecção incluirão o conhecimento do mercado de informação local, a afinidade com os grupos de destinatários previstos e a disponibilidade para trabalhar numa rede europeia. São incentivadas as acções que tenham por finalidade estimular o interesse das mulheres pelos novos serviços de informação.

A rede cooperará com outras organizações nacionais afins, mantendo relações estreitas com outros organismos e redes apoiados pela Comunidade que tenham uma missão complementar, como é o caso do Gabinete do projecto de sociedade da informação (ISPO), dos Euro-info-centros (EIC), da Rede europeia de cooperação e da aproximação de empresas (BC-NET), dos Centros de ligação Value e das Associações universidade-empresa para a formação (AUEF). No convite à apresentação de propostas poderão ser seleccionadas organizações pertencentes a estas redes. Serão envidados esforços para evitar redes paralelas ou sobrepostas. Procurar-se-á obter sinergia e vantagens secundárias com outras actividades de sensibilização efectuadas ao abrigo do Quarto Programa-quadro de investigação, como por exemplo os programas de aplicações em tecnologias e serviços avançados de comunicação e telemática.

1.2. Incentivar grupos pan-europeus de utilizadores

Uma procura florescente é importante para o desenvolvimento de um mercado saudável de produtos e serviços avançados de informação, como os multimédia. Tendo em conta as rápidas mudanças que estão a acontecer no mercado da informação, um diálogo regular entre fornecedores e utilizadores pode amenizar o processo de transição. Em geral, a oferta tende a ser mais organizada do que a procura, quer a nível nacional quer a nível europeu. Em dois dos três sectores que compõem a indústria dos multimédia — tecnologia da informação e telecomunicações — o lado dos utilizadores está a organizar-se cada vez mais, tanto a nível nacional como europeu.

No terceiro sector da indústria dos multimédia — a indústria dos conteúdos — a procura está bastante menos organizada e encontra-se fragmentada. Historicamente, a relação entre os fornecedores de conteúdos e os utilizadores é indirecta, o seja, faz-se através de intermediários. Contudo, sob a influência das novas redes de comunicações, esta situação está a mudar. A necessidade de desenvolver relações directas entre fornecedores e utilizadores sente-se cada vez mais, também no sector dos conteúdos. A nível nacional, as organizações profissionais e as organizações do sector da indústria começam a tratar desta questão. No entanto, para um bom desenvolvimento do mercado europeu de conteúdos multimédia, é importante que surjam igualmente agrupamentos de utilizadores a nível europeu.

As acções previstas no âmbito do INFO 2000 pretendem estimular este processo, dando incentivos à cooperação e à troca de experiências entre grupos nacionais de utilizadores, incentivando, assim, por sua vez, o aparecimento de agrupamentos europeus. Serão tomadas medidas específicas dirigidas aos problemas fundamentais dos utilizadores como, por exemplo, a garantia de qualidade e as questões de responsabilidade. A rede de organizações de sensibilização será utilizada para analisar a situação em cada Estado-membro e terá um papel de catalisador na constituição de grupos pan-europeus de utilizadores.

LINHA DE ACÇÃO 2: Explorar a informação do sector público, na Europa

O sector público recolhe e produz grandes quantidades de informação, muita da qual tem interesse para indivíduos e empresas e pode constituir matéria-prima para os serviços de informação de valor acrescentado produzidos pela indústria de conteúdos. Os serviços oficiais de estatística, regionais, nacionais ou europeus, são exemplo disso.

Três conjuntos de acções serão particularmente úteis para apoiar este papel do sector público e explorar o seu potencial a nível europeu sem prejuízo da competência das autoridades responsáveis pela aplicação dos programas culturais dos Estados-membros:

- desenvolver políticas para acesso e exploração da informação do sector público,
- ligar repertórios de informação do sector público na Europa,
- utilizar os recursos de conteúdos do sector público.

Prestar-se-á particular atenção à melhoria do acesso a partir de regiões periféricas da Comunidade.

Esta linha de acção não tem por objectivo incentivar uma harmonização da cultura europeia.

2.1. Desenvolver políticas para acesso e exploração da informação do sector público europeu

Nos Estados-membros, as regras de acesso à informação do sector público são muito variadas e, em alguns casos, mesmo, inexistentes. À medida que a transição para a sociedade da informação for avançando, esta situação pode tornar-se uma barreira à total participação de indivíduos e empresas de toda a Europa e provocar uma distribuição irregular de oportunidades. Por isso, é necessário tomar, a nível europeu, iniciativas destinadas a desenvolver políticas que facilitem o acesso e a exploração da informação controlada pelo sector público, em especial no que diz respeito aos recursos de informação de interesse europeu.

Em estreita colaboração com os Estados-membros e os agentes do mercado, a Comissão elaborará um Livro Verde, no qual se analisará a situação nos diferentes Estados-membros, a posição relativa da Comunidade num contexto global e as várias possibilidades de convergência das abordagens nacionais. Para lançar as bases desse Livro Verde, serão realizados estudos comparando as situações nacionais e promover-se-á um intercâmbio de experiências nacionais.

2.2. Ligar repertórios de informação do sector público da Europa

Em vários Estados-membros, têm sido tomadas iniciativas práticas para melhorar o acesso à informação do sector público. Na sociedade europeia da informação, deve garantir-se que as informações pertinentes do sector público se tornem mais facilmente acessíveis a todos os cidadãos e empresas europeus que possam ter interesse nessas mesmas informações.

A Comissão apoiará iniciativas destinadas a produzir, num formato comum, repertórios de informação do sector público europeu, para que estes possam ser interligados e facilmente acessíveis a partir de qualquer ponto da Europa.

No seguimento de um convite à apresentação de propostas, serão apoiados projectos-piloto para a produção de repertórios de informação que incorporem as características mencionadas, projectos-piloto esses que podem dizer respeito à interligação transnacional de repertórios de informação já existentes, nacionais ou regionais, bem como à produção, em cooperação, de novos repertórios. Serão especialmente incentivados os projectos-piloto de parcerias entre os sectores público e privado e que apliquem soluções multilingues.

2.3. Utilizar os recursos de conteúdos do sector público

A Europa usufrui de um valioso conjunto do que poderíamos denominar «colecções de informação», controladas pelo sector público. Estas colecções de informação têm de ser exploradas, para que a Europa possa aproveitar comercialmente esse património cultural e económico e concretizar o potencial das tecnologias avançadas no apoio aos serviços do sector público. Elas são fundamentais para a força da Comunidade na sociedade global da informação e o seu potencial comercial e estratégico foi já sublinhado por uma série de acordos destinados a transferir o controlo de uma parte delas para empresas privadas, que nem sempre foram empresas europeias.

Muitas dessas colecções de informação encontram-se ainda sob forma analógica, mas estão a ser progressivamente digitalizadas. O programa INFO 2000 pretende mobilizar essas colecções digitais para exploração em cooperação entre os sectores público e privado.

Com esse objectivo, a Comissão apoiará a criação de inventários europeus de colecções de informação digital e incentivará de um formato normalizado comum para esses inventários, tal como a sua ligação a sistemas de comercialização de direitos de propriedade intelectual. O apoio à criação de inventários e à respectiva ligação a sistemas de direitos de propriedade intelectual será dado com base em convites à apresentação de propostas. Serão desenvolvidas normas e especificações conexas, através de estudos e de task groups compostos pelos agentes envolvidos.

LINHA DE ACÇÃO 3: Despoletar o potencial dos multimédia europeus

A passagem do papel para o ecrã está a alterar de forma rápida e fundamental a estrutura da indústria dos conteúdos e os papéis dos diferentes intervenientes. Neste domínio, internacionalização e multimédia são palavras-chave. O conteúdo propriamente dito e as novas formas de o criar, empacotar, distribuir e comercializar estão a tornar-se cada vez mais os motores principais dessas mudanças.

Responder a estas mudanças e explorar as oportunidades emergentes é, antes de mais, da responsabilidade das indústrias em causa. Contudo, para além de um número limitado de grandes empresas que operam numa escala global, o sector do conteúdo, na Europa, é constituído, principalmente por pequenas e médias empresas, que têm dificuldade em enfrentar um mercado internacional dos multimédia em rápido desenvolvimento e a velocidade a que as mudanças acontecem. Além disso, o custo inicial da produção de títulos multimédia de alta qualidade é elevado e o mercado europeu encontra-se fragmentado por barreiras culturais e linguísticas. Por isso, a massa crítica necessária para compensar os investimentos iniciais é muito mais difícil de obter.

Os editores europeus de multimédia, tradicionalmente habituados a funcionar num contexto nacional ou regional ficam, assim, em desvantagem relativamente aos seus concorrentes das outras partes do mundo. A exploração do potencial do mercado único será vital para a competitividade global.

Esta linha de acção central pretende mitigar as desvantagens comparativas dos produtores europeus no novo mercado dos multimédia, tentando:

- catalisar os conteúdos multimédia europeus de elevada qualidade,
- favorecer uma abordagem prática do comércio de direitos de multimédia,
- desenvolver e intercambiar as melhores práticas comerciais.

3.1. Catalisar os conteúdos multimédia europeus de elevada qualidade

A produção de conteúdos multimédia europeus de elevada qualidade será estimulada em quatro áreas estratégicas: exploração económica do património cultural europeu, serviços de negócios para empresas, nomeadamente para PME, informação geográfica, e informação científica, técnica e médica. No âmbito do programa Impact, as acções-piloto realizadas nestes domínios revelaram os problemas ligados a uma abordagem pan-europeia e lançaram as bases para as futuras acções do INFO 2000.

Os produtos multilingues de multimédia interactivos podem aproveitar a riqueza dos conteúdos existentes, as barreiras linguísticas e outras limitações dos mercados nacionais e regionais. Para além das vantagens económicas, a intensa actividade empresarial europeia neste domínio contribuirá certamente para salvaguardar a identidade cultural e a diversidade linguística, aumentando ainda, em todos os Estados-membros e regiões, a percepção do público quanto à diversidade cultural europeia.

Nos domínios mencionados — património cultural europeu, serviços de negócios para empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas, informação geográfica, e informação científica, técnica e médica — serão lançados convites à apresentação de propostas, com vista a apoiar as fases inicial e pré-comercial dos desenvolvimentos de conteúdos multimédia pan-europeus. O apoio facultado deverá ajudar as empresas em causa a ultrapassar as barreiras específicas, no que diz respeito à (re)utilização multilingue e multicultural de conteúdos e à cooperação transnacional. Estas fases iniciais poderão incluir a definição de produtos, a indentificação de parceiros, a negociação de licenças cruzadas, o planeamento da distribuição co-operativa, etc., até a produção de um protótipo.

Será dado apoio a projectos que demonstrem a viabilidade de uma abordagem transeuropeia multilingue e multicultural, contenham um elemento de risco, exerçam um forte efeito catalisador no mercado e impliquem grande participação dos utilizadores. Podem ser dados incentivos especiais suplementares, com o objectivo de motivar a participação de pequenas e médias empresas e de organizações das regiões desfavorecidas e periféricas e de línguas menos faladas.

Os convites à apresentação de propostas serão estreitamente coordenados com os programas comunitários *Rafael* e Programa integrado a favor das pequenas e médias empresas e do sector do artesanato, bem como com as acções sectoriais nos domínios do comércio, do turismo e da economia social.

3.2. Comércio de direitos de propriedade intelectual multimédia

Tradicionalmente, a gestão de direitos é organizada por sector (texto, som, imagem, vídeo, etc.) e por país. Com o dealbar da era dos multimédia, esta situação constitui, cada vez mais, uma barreira ao desenvolvimento dos mercados de conteúdos multimédia, à medida que aumentam de forma exorbitante o tempo e o esforço que têm de ser despendidos na identificação e na aquisição dos diferentes direitos, com a quantidade de tipos de dados envolvidos e o número de países em que se situam os detentores de direitos. As pequenas empresas e os novos empreendimentos em comunicação social são quem mais sofre com o actual sistema, dado que podem desejar reutilizar o material existente.

O desenvolvimento de conteúdos multimédia pan-europeus exige, frequentemente, o contributo de vários Estados-membros. Por isso, são essenciais mecanismos eficazes e eficientes para comercializar direitos de multimédia, a nível europeu, tendo em vista o desenvolvimento da indústria europeia de conteúdos multimédia.

Será lançado um convite à apresentação de propostas para projectos-piloto que estabeleçam as bases do comércio electrónico transfronteiriço de direitos de multimédia. Além disso, realizar-se-ão estudos com vista a determinar de que modo diferentes sistemas de comércio de direitos de propriedade intelectual para multimédia, na Europa, podem vir a funcionar em conjunto. Para ajudar as pequenas e médias empresas, serão desenvolvidos instrumentos sobre as melhores práticas para adquirir, explorar e proteger os direitos de multimédia. As acções basear-se-ão nas actividades pertinentes de investigação e desenvolvimento tecnológico do Quarto Programa-quadro.

Embora não se deva subestimar a dificuldade na obtenção de consensos, a longo prazo poderá ser necessário harmonizar e racionalizar os requisitos legais.

LINHA DE ACÇÃO 4: Acções de apoio do programa

As acções de apoio do programa destinam-se a ampliar os efeitos das suas acções nucleares, tratando de diversas questões horizontais importantes para o programa no seu todo.

4.1. Observação e análise do mercado de conteúdos multimédia

A intervalos regulares, especialistas experimentados da indústria dos conteúdos, das comunidades de utilizadores e dos Estados-membros serão chamados a detectar, analisar e debater o impacto dos multimédia na indústria dos conteúdos e nos diferentes intervenientes na cadeia de valor da informação. Na organização destas reuniões, serão usadas, sempre que possível, funcionalidades modernas de informação e comunicação multimédia.

A composição destas reuniões reflectirá os vários segmentos da produção, distribuição e utilização de conteúdos na Comunidade, bem como os muitos aspectos regulamentares (por exemplo, protecção de dados pessoais) que afectam a dimensão dos conteúdos. Constituirão, assim, um núcleo de debate, intercâmbio de experiências e cooperação entre os vários sectores da indústria dos conteúdos, entre decisores europeus e nacionais, assim como entre fornecedores e utilizadores do mercado dos conteúdos.

As reuniões focarão os seguintes aspectos:

- cenários a longo prazo, actualizados sempre que grandes desenvolvimentos internacionais a nível de mercados, tecnologias, indústrias e políticas o justifiquem,
- aspectos essenciais de interesse comum para os intervenientes no mercado, oriundos de diferentes sectores e diferentes Estados-membros, como é o caso das questões jurídicas e da garantia de qualidade.
- obstáculos ao desenvolvimento do mercado e recomendações às indústrias, às administrações e aos utilizadores, para que possam vencê-los,
- execução do INFO 2000, através de recomendações sobre orientações e prioridades.

Realizar-se-ão estudos destinados a monitorizar as mudanças nos mercados de conteúdos, europeu e global e a constituir uma análise em profundidade das questões-chave.

4.2. Difusão da utilização de normas de conteúdos multimédia

As normas de estruturação e apresentação da informação e as normas de codificação dos conteúdos, incluindo a terminologia, são essenciais para facilitar o intercâmbio de documentos e publicações e para permitir a exploração, o acesso, a manutenção e a reutilização dos conteúdos.

O trabalho iniciado neste domínio, no âmbito do programa Impact, será continuado e alargado. Serão apoiadas acções de sensibilização e de estímulo da utilização das normas de conteúdo existentes, por meio de workshops e fóruns electrónicos e pela publicação de relatórios em papel e electrónicos.

4.3. Incentivo ao desenvolvimento das capacidades técnicas a nível europeu

Para estimular o desenvolvimento das capacidades técnicas, as associações europeias desta área serão incentivadas a desenvolver e implementar medidas tendentes a dar aos fornecedores europeus de conteúdos as capacidades necessárias à entrada na era dos multimédia e da interactividade. As acções a apoiar basear-se-ão, em princípio, numa abordagem em três fases:

- identificação das necessidades de formação mais urgentes,
- desenvolvimento de esquemas-piloto para testar a eficácia e a eficiência das acções propostas,
- lançamento das actividades nos sectores adequados da indústria dos conteúdos e nos sistemas de ensino e de formação.

O INFO 2000 ajudará a apoiar a concretização das duas primeiras fases. A terceira fase cai sob a alçada de programas como o *Socrates* e o *Leonardo*, conseguindo, desta forma, importantes efeitos multiplicadores. A Comissão certificar-se-á de que as acções comunitárias são compatíveis e complementares.

A indústria dos conteúdos será amplamente consultada, com vista a identificar necessidades urgentes e áreas-chave. Os representantes das universidades e dos estabelecimentos de formação profissional serão estreitamente associados a estas iniciativas. O papel da Comunidade consistirá, principalmente, em estimular, coordenar e possibilitar este processo.

4.4. Desenvolvimento e intercâmbio das melhores práticas

Dar-se-á apoio a acções destinadas ao desenvolvimento e intercâmbio das melhores práticas comerciais na indústria de conteúdos multimédia, a nível europeu. Essas acções incluirão descrições de processos e modelos comerciais importantes para a indústria dos conteúdos, como sejam os trâmites de aquisição da propriedade intelectual e de valorização e gestão de conteúdos, bem como o intercâmbio de experiências com painéis de consumidores de multimédia, para testar e avaliar produtos e serviços multimédia.

Estas actividades serão implementadas por meio de uma combinação de estudos, workshops, seminários e publicações. As organizações concernidas da indústria europeia dos conteúdos de informação serão estreitamente envolvidas.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS

1. Estimular a procura e aumentar a sensibilização	22-32 %
2. Explorar a informação do sector público na Europa	18-23 %
3. Despoletar o potencial dos multimédia europeus	45-57 %
4. Acções de apoio	3-8 %
Total	100 %

Esta repartição não exclui o facto de um projecto poder estar relacionado com diversas actividades.

ANEXO III

MEIOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

- 1. A Comissão executará o programa de acordo com o conteúdo técnico especificado no anexo I.
- 2. O programa será executado através de uma acção indirecta e, sempre que possível, numa base de custos repartidos. A contribuição financeira da Comunidade não deverá exceder o mínimo considerado necessário para um projecto, e, em princípio, será concedida apenas se o projecto deparar com obstáculos financeiros que não possam ser superados de outro modo. Além disso, a contribuição financeira da Comunidade não excederá, normalmente, 50 % do custo do projecto, excepto em casos excepcionais devidamente justificados, tendo em conta, nomeadamente, a participação das pequenas e médias empresas e das regiões desfavorecidas, sendo a participação progressivamente decrescente à medida que o projecto esteja mais próximo do mercado.
- 3. A selecção dos projectos a custos repartidos terá por base, normalmente, o procedimento habitual dos convites à apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O conteúdo dos convites à apresentação de propostas será definido em estreita consulta com os peritos na matéria e de acordo com o processo referido no artigo 5º da decisão. O critério principal para apoiar projectos através de convites à apresentação de propostas será o seu contributo potencial para atingir os objectivos do programa. Os processos de execução contemplarão os interesses de todos os tipos de operadores do mercado e facilitarão a sua participação do programa.
- 4. Os pedidos de apoio comunitário devem incluir, sempre que tal seja pertinente, um plano financeiro de que constem todos os componentes do financiamento do projecto, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comunidade, assim como quaisquer outros pedidos de bolsas ou outros pedidos de apoio a outras fontes.
- 5. A Comissão poderá igualmente desenvolver um esquema de financiamento mais flexível do que o convite à apresentação de propostas, a fim de dar incentivos à criação de parcerias, em especial com a participação de pequenas e médias empresas e de organizações das regiões desfavorecidas, ou a outras actividades exploratórias nos diferentes segmentos do mercado de conteúdos multimédia. Este esquema poderá funcionar numa base permanente.
- 6. A Comissão tomará providências para considerar, em casos excepcionais, propostas de projectos não-solicitados que impliquem um desenvolvimento particularmente promissor e significativo do mercado de conteúdos multimédia, uma abordagem altamente inovadora ou uma tecnologia ou metodologia excepcionais, e que não possam ser apresentados mediante o procedimento normal dos convites à apresentação de propostas. Manter-se-á o objectivo de evitar qualquer distorção do mercado.
- 7. As disposições pormenorizadas aplicáveis aos procedimentos mencionados nos pontos 5 e 6 serão executadas pelo procedimento do Comité de regulamentação (tipo III.a) (¹) e de acordo com o regulamento financeiro da Comissão. Estas disposições serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 8. Os projectos inteiramente financiados pela Comissão no âmbito dos contratos de estudo e de serviços serão executados por meio de anúncios de concurso, nos termos das disposições financeiras em vigor. O programa de trabalho será publicado e enviado às associações comerciais e a outros organismos interessados, garantindo assim a sua transparência.
- 9. Para a execução do programa, a Comissão desenvolverá igualmente actividades preparatórias, de acompanhamento e de apoio, destinadas a atingir os objectivos gerais do programa e os alvos específicos de cada linha de acção. Estão incluídas actividades como: estudos e consultoria de apoio a este programa; acções preliminares para preparação de futuras actividades; medidas para facilitar a participação no programa e o acesso aos resultados produzidos no âmbito do mesmo; publicações e actividades de difusão, promoção e exploração dos resultados; análise das possíveis consequências socioeconómicas ligadas ao programa; actividades de apoio, como a observação e a análise do mercado de conteúdos multimédia, a difusão do uso de normas relativas a conteúdos multimédia e o incentivo ao desenvolvimento de capacidades técnicas a nível europeu.
 - Na execução das actividades abrangidas pela linha de acção 1, o apoio central e as actividades administrativas não deverão exceder 35 % dos custos totais em relação aos custos das actividades descentralizadas.
- 10. Todos os projectos que beneficiarem de apoio financeiro do programa INFO 2000 deverão fazer figurar nos seus produtos a menção do apoio recebido.

⁽¹) Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1996

que altera o anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho que define as condições sanitárias e da polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/340/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/103/CE da Comissão (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 15º e o capítulo II do seu anexo II,

Considerando que é conveniente especificar as condições de saúde pública aplicáveis aos caracóis e às coxas de rã para evitar que estes produtos constituam um perigo para o consumo humano;

Considerando que certas condições sanitárias previstas na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (3), são aplicáveis ao comércio de caracóis e de coxas de rã;

Considerando que as regras previstas na Decisão 94/356/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1994, que fixa regras de execução da Directiva 91/493/CEE no que respeita aos autocontrolos sanitários relativos a produtos da pesca (4), são aplicáveis aos autocontrolos efectuados

pelos estabelecimentos de produção de caracóis e de coxas de rã referidos no ponto 2 do artigo 4º da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que os caracóis cozinhados devem ser considerados como pratos cozinhados e ser submetidos às disposições pertinentes constantes do capítulo IX do anexo B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (6);

Considerando que devem ser aplicadas condições equivalentes aos caracóis e às coxas de rã importados de países terceiros; que convém, nomeadamente, fixar os modelos dos certificados de salubridade previstos no nº 2, alínea c), do artigo 10º da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No capítulo II, terceiro travessão, do anexo II da Directiva 92/118/CEE, são suprimidos os termos «pernas de rã e caracóis».

⁽¹) JO n° L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. (²) JO n° L 24 de 31. 1. 1996, p. 28. (³) JO n° L 268 de 24. 9. 1991, p. 15. (¹) JO n° L 156 de 23. 6. 1994, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. (6) JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

Artigo 2º

Ao anexo II da Directiva 92/118/CEE é aditado o capítulo 3 constante do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CAPÍTULO 3

- Condições sanitárias específicas aplicáveis ao comércio e à importação de caracóis destinados ao consumo humano
 - A. Sem prejuízo das disposições comunitárias, nacionais ou internacionais relativas à preservação da fauna selvagem, os caracóis a que se refere o presente capítulo são os gastrópodes terrestes das espécies Helix pomatia Linné, Helix aspersa Muller, Helix lucorum e espécies da família dos Achatinidae.
 - B. Os Estados-membros velarão por que os caracóis sem conchas, cozinhados ou em conserva, só sejam comercializados para consumo humano se satisfizerem as seguintes condições:
 - 1. Devem ser provenientes de um estabelecimento que:
 - satisfaça as condições referidas no nº 2 do artigo 4º da presente directiva,
 - tenha sido aprovado pela autoridade competente, na observância das condições adequadas previstas nos capítulos III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE,
 - seja submetido, por parte das autoridades competentes, a uma vigilância das condições de produção e a um controlo sanitário em conformidade com o capítulo V, pontos 3 e 5 da parte I e pontos 3 e 4 da parte II, do anexo da Directiva 91/493/CEE,
 - exerça um autocontrolo nos termos da Decisão 94/356/CE da Comissão.
 - 2. Devem ser submetidos a uma avaliação organoléptica efectuada por amostragem. Se, em resultado dessa avaliação, se concluir que os caracóis são impróprios para consumo humano, devem ser tomadas medidas para que sejam retirados do mercado e desnaturados de forma a não poderem ser utilizados novamente para consumo humano.
 - 3. Para a preparação da carne de caracóis sem conchas
 - a) Os estabelecimetnos, segundo a importância da actividade, devem reservar zonas ou locais específicos para:
 - a armazenagem das embalagens e o acondicionamento,
 - a recepção e a armagenazem dos caracóis vivos,
 - a lavagem, escaldadura, extracção das conchas e preparação,
 - a armazenagem e, se for caso disso, a limpeza e o tratamento das conchas,
 - se for caso disso, o tratamento térmico da carne,
 - o acondiconamento ou a embalagem da carne,
 - a armazenagem de produtos finais em instalações frigoríficas;
 - b) Os caracóis devem ser controlados antes da escaldadura; os caracóis mortos não devem ser preparados para consumo humano;
 - c) Após a extracção das conchas, os hepato-pâncreas retirados aquando da preparação não devem ser utilizados para consumo humano.

4. Conservas

O estabelecimento deve satisfazer as condições pertinentes previstas no capítulo IV, ponto 4 da parte IV, do anexo da Directiva 91/493/CEE.

- 5. Caracóis cozinhados
 - a) Os estabelecimentos, segundo a importância da actividade, devem reservar zonas ou locais específicos para:
 - a armazenagem da carne de caracóis sem conchas em instalações frigoríficas,
 - a armazenagem das conchas limpas,
 - a armazenagem dos produtos de panificação,
 - a preparação do recheio,

- a cozedura e o arrefecimento,
- a incorporação da carne e do recheio na concha e o acondicionaento numa sala sem temperatura controlada,
- se for caso disso, a congelação,
- a armazenagem de produtos finais em instalações frigoríficas.

Os estabelecimentos devem respeitar as condições pertinentes previstas no capítulo IX do anexo B da Directiva 77/99/CEE;

 b) A carne de caracol incorporada deve respeitar, antes da cozedura, as condições previstas para a carne de caracol sem concha.

6. Controlos microbiológicos

Em conformidade com o processo previsto no artigo 18º, poderão ser definidos critérios microbiológicos, incluindo planos de amostragem e métodos de análise, caso tal se revele necessário para a protecção da saúde pública.

- 7. Os caracóis devem ser acondicionados, embalados, armazenados e transportados nas condições de higiene adequadas previstas nos capítulos VI e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
- 8. As embalagens e os acondicionamentos de caracóis devem ostentar uma marca de identificação com as seguintes indicações:

O nome ou as iniciais do país expedidor em maiúsculas, isto é: AT-B-DK-D-EL-E-F-FI-IRL-I--NL-P-SE-UK, seguidos do número de aprovação do estabelecimento e de uma das seguintes siglas: CE-EC-EF-EG-EK-EY.

C. Para as importações:

- Nas embalagens e acondicionamento de caracóis sem conchas, cozinhados ou em conserva devem figurar, inscritos de forma indelével, o nome ou o código ISO do país de origem e o número de aprovação de estabelecimento de produção.
- 2. O certificado de salubridade que, nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 10º, deve acompanhar cada remessa de caracóis sem conchas, cozinhados ou em conserva, proveniente de países terceiros, deve ser elaborado de acordo com o modelo seguinte.

MODELO DE CERTIFICADO DE SALUBRIDADE RELATIVO A CARACÓIS SEM CONCHAS, COZINHADOS OU EM CONSERVA, ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS E DESTINADOS À COMUNIDADE EUROPEIA

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas ao controlo veterinário e deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço.

	Nº de referência:
País exp	pedidor:
Autorida	ade competente:
I. Ide	ntificação dos caracóis
	crição do produto:
	espécies (nomes científicos):
	estado (¹) e natureza do tratamento:
	nero de código (eventual):
Nat	ureza da embalagem:
	nero de unidades de embalagem:
	o líquido:
	peratura de armazenagem e de transporte exigida:
II O:	ann dan arradia
	gem dos caracóis
	ne(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pela autoridade competente exportação para a CE:
	tino dos produtos
Os	caracóis são expedidos de:
•••••	(local de expedição)
para	:
	(país e local de destino)
pelo	seguinte meio de transporte (²):
Non	ne e endereço do expedidor:
•••••	
Non	ne do destinatário e endereço do local de destino:

⁽¹) Refrigerado, congelado, sem concha, cozinhado, em conserva.
(²) Número de registo de veículo ou do contentor, número de comboio ou de voo ou nome do navio.

IV. Certificado sanitário

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os caracóis a que diz respeito o presente certificado:

- Foram manipulados e, quando adequado, submetidos a um processo de extracção das conchas, cozinhados, conservados, congelados, embalados e armazenados de forma higiénica, segundo as condições previstas no capítulo III, parte I, do anexo II da Directiva 92/118/CEE.
- 2. Foram objecto de um programa de autocontrolo estabelecido e executado pelo responsável do estabelecimento em conformidade com as disposições da Decisão 94/356/CEE;
- Foram submetidos a um controlo sanitário oficial em conformidade com as disposições pertinentes do capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento do disposto no capítulo II, parte I, do anexo III da Directiva 92/118/CEE do Conselho, nos capítulos III, IV, V, VI e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE, na Decisão 94/356/CE e no capítulo IX do anexo B da Directiva 77/99/CEE.



⁽¹) O selo e a assinatura devem ser de cor diferente da das outras menções do certificado.

II. Condições sanitárias específicas aplicáveis ao comércio e à importação de coxas de rã destinadas ao consumo humano

- A. Sem prejuízo das disposições comunitárias, nacionais ou internacionais relativas à preservação da fauna selvagem, as coxas de rã a que se refere o presente capítulo são as partes posteriores, evisceradas e sem pele, do corpo, seccionado transversalmente atrás dos membros anteriores, de animais das espécies *Rana* sp. (família dos *Ranidae*), apresentadas no estado fresco, congelado ou transformado.
- B. Os Estados-membros velarão por que as coxas de rã só sejam comercializadas para consumo humano se satisfizerem as seguintes condições:
 - 1. As rãs devem ser abatidas, sangradas, preparadas e, se for caso disso, refrigeradas, congeladas, transformadas, embaladas e armazenadas em estabelecimentos que:
 - satisfaçam as condições previstas no ponto 2 do artigo 4º da presente directiva,
 - tenham sido aprovados pela autoridade competente, na observância das condições adequadas previstas nos capítulos III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE,
 - estejam submetidos a controlo sanitário e fiscalização das condições de produção pela autoridade competente, em conformidade com o capítulo V, pontos 3 e 5 da parte I e pontos 3 e 4 da parte II, do anexo da Directiva 91/493/CEE,
 - exerçam um autocontrolo nos termos da Decisão 94/356/CE da Comissão.
 - 2. As coxas de rã devem ser submetidas a uma avaliação organoléptica efectuada por amostragem. Se, em resultado dessa avaliação, se concluir que são impróprias para consumo humano, devem ser tomadas medidas para que sejam retiradas do mercado e desnaturadas de forma a não poderem ser utilizadas novamente para consumo humano.
 - 3. Além disso, deve ser reservado um local especial para a armazenagem e lavagem das rãs vivas, seu abate e sangria. As rãs que estejam já mortas antes do abate não devem ser preparadas para consumo humano. O local deve satisfazer as condições referidas no capítulo III, ponto 2 da parte I, do anexo da Directiva 91/493/CEE e deve estar fisicamente separado da sala de preparação.
 - 4. Imediatamente após a sua preparação, as coxas de rã devem ser abundantemente lavadas com água potável corrente e, sem demora, refrigeradas à temperatura do gelo fundente, congeladas a 18 °C, pelo menos, ou transformadas.
 - Se as coxas de rã forem transformadas, a transformação deve ser efectuada segundo as regras previstas no capítulo IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 - 6. Controlos microbiológicos

Em conformidade com o processo previsto no artigo 18º, poderão ser definidos critérios microbiológicos, incluindo planos de amostragem e métodos de análise, caso tal se revele necessário para a protecção da saúde pública.

- As coxas de rã devem ser acondicionadas, embaladas, armazenadas e transportadas nas condições de higiene adequadas previstas nos capítulos VI e VIII da Directiva 91/493/CEE.
- As embalagens e os acondicionamentos de coxas de rã devem ostentar uma marca de identificação com as seguintes indicações:

O nome ou as iniciais do país expedidor em maiúsculas, isto é: AT-B-DK-D-EL-E-F-FI-IRL-I-L--NL-P-SE-UK, seguidos do número de aprovação do estabelecimento e de uma das seguintes siglas: CE-EC-EF-EG-EK-EY.

C. Para as importações:

- Nas embalagens e acondicionamentos de coxas de rã devem figurar, inscritos de forma indelével, o nome ou o código ISO do país de origem e o número de aprovação do estabelecimento de produção.
- 2. O certificado de salubridade que, nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 10º, deve acompanhar cada remessa de coxas de rã proveniente de países terceiros, deve ser elaborado de acordo com o modelo seguinte.

MODELO DE CERTIFICADO DE SALUBRIDADE RELATIVO A COXAS DE RÃ REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PREPARADAS, ORIGINÁRIAS DE PAÍSES TERCEIROS E DESTINADAS À COMUNIDADE EUROPEIA

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas ao controlo veterinário e deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço.

	Nº de referência:			
Paí	ís expedidor:			
	toridade competente:			
ī	. Identificação das coxas de rã			
•	Descrição do produto:			
	espécies (nomes científicos):			
	— estado (¹) e natureza do tratamento:			
	Número de código (eventual):			
	Natureza da embalagem:			
	Número de unidades de embalagem:			
	Peso líquido:			
	Temperatura de armazenagem e de transporte exigida:			
II.	Origem das coxas de rã Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pela autoridade compete para exportação para a CE:			
III.	Destino dos produtos			
	As coxas de rã são expedidas de:			
	(local de expedição)			
	para: (país e local de destino)			
	pelo seguinte meio de transporte (2):			
	•			
	Nome e endereço do expedidor:			
	Nome do destinatário e endereço do local de destino:			

⁽¹) Refrigerado, congelado, transformado. (²) Número de registo do veículo ou do contentor, número do comboio ou do voo ou nome do navio.

IV. Certificado sanitário

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que as coxas de rã a que diz respeito o presente certificado foram:

- 1. Após o abate dos animais, sangradas, preparadas e, se for caso disso, refrigeradas, congeladas ou transformadas, embaladas e armazenadas de forma higiénica, segundo as condições previstas no capítulo III, parte II, do anexo II da Directiva 92/118/CEE;
- 2. Foram objecto de um programa de autocontrolo estabelecido e executado pelo responsável do estabelecimento em conformidade com as disposições da Decisão 94/356/CE;
- Foram submetidas a um controlo sanitário oficial em conformidade com as disposições pertinentes do capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento do disposto no capítulo III, parte II, do anexo II da Directiva 92/118/CEE do Conselho, nos capítulos III, IV, V, VI e VII do anexo da Directiva 91/493/CEE e na Decisão 94/356/CE.

Feito	em, em	
	(Carimbo oficial) (¹)	Nome (em maiúsculas) e assinatura do inspector oficial (')

⁽¹⁾ O selo e a assinatura devem ser de cor diferente da das outras menções do certificado.